

## TRIBUNAL DE ALÇADA

## ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 7

Argüente: Egrégia 4.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara

## PARECER

1 — Os doutos prolatores do v. acórdão de fls. 2 da Egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, decidiram submeter ao Egrégio Tribunal Pleno a presente arguição de inconstitucionalidade referente ao art. 2.<sup>o</sup> *caput*, do Decreto-Lei n.º 427, de 22 de janeiro de 1969, por que

“Há dúvida sobre a constitucionalidade do mencionado diploma legal quanto às promissórias emitidas anteriormente à data de sua publicação, pois eram atos jurídicos perfeitos e constituíam direito adquirido, protegidos pelo § 3.<sup>o</sup> do art. 157, da Constituição Federal, quando de sua emissão e, por isso, não estariam sujeitos a qualquer formalidade posterior para a sua validade.

Em decorrência, não poderiam ser atingidos pela eiva de nulidade somente pelo fato de não terem sido registrados em repartição fiscal.

Aquele diploma, evidentemente, tem aplicação para os títulos emitidos após a sua vigência, o que não ocorreria com os anteriores.”

A dúvida dos eminentes julgadores limita-se, pois, às promissórias emitidas ANTES da entrada em vigor do Decreto-Lei já referido, cujo art. 2.<sup>o</sup>, *caput*, prescreve que

*“No prazo de 60 (sessenta) dias, da data da publicação deste Decreto-Lei, deverão ser registradas na repartição competente, definida pelo Ministério da Fazenda, todas as notas promissórias e letras de câmbio emitidas até a publicação deste Decreto-Lei, sob pena de nulidade desses títulos de crédito”*,

eis que temem existir, em tal preceito, ofensa ao ato jurídico perfeito, do que resultaria violação do direito adquirido das partes que nele intervieram.

2 — Não me parece, entretanto, que proceda a dúvida suscitada.

Na hipótese dos autos, parte-se do pressuposto de que a promissória em apreço tenha sido emitida em perfeita consonância com o art. 82 do Código Civil, sendo, pois, perfeitamente válido o ato jurídico que então se consumou. A exigência de registro, resultante de preceito legal posterior, em

nada alterou a promessa de pagamento que o título traduz e apenas, na falta daquela formalidade, lhe tirou a característica de cambial.

A obrigação resultante do ato jurídico permanece, sem, contudo, se poder reclamar o seu pagamento por via executiva, conforme se deduz do § 2.º, art. 2.º, do citado Decreto-Lei:

“As notas promissórias e letras de câmbio que deixarem de ser levadas a registro nos prazos indicados, não poderão ser protestadas nem por qualquer forma darão oportunidade à execução da dívida que representam.”

Assim, o que se anula no mencionado *caput* do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 427 é, repito, tão somente o título cambial cujo registro não foi realizado no prazo estabelecido. O ato jurídico que deu origem ao título mantém-se integralmente válido e garantido dentro do preceito constitucional invocado. Apenas, em Juízo, se haverá de exigir o seu cumprimento por outra via, que não a executiva.

A esse respeito, vale aqui transcrever parte do v. acórdão proferido, no Agravo de Petição n.º 6.533, pela Egrégia 2.ª Câmara Cível, de que foi relator o eminente Dr. Juiz Severo da Costa, onde se dispõe que:

“Nem vale o argumento *ad terrorem* da possível ocorrência de um enriquecimento sem causa, pois a lei, tornando nulas aquelas letras de câmbio, por falta de requisito essencial, não veda, não impede, que, por outros meios venha o A. provar a existência de um crédito legítimo, jurídico e moralmente bem constituído.

Em outras palavras, o negócio jurídico subjacente que originou a cambial ou à qual está ela vinculada.

Então, sim, é viável a ação ordinária de cobrança.”

No mesmo sentido, aliás, é o pensamento do festejado comercialista, Professor e Juiz J. C. Sampaio Lacerda:

“Estabelece a lei que se não forem registradas não poderão ser protestadas, nem por qualquer forma darão oportunidade à execução da dívida que representam, ou seja, não poderão ser objeto da ação cambial, executiva, e nem servirão para requerer a falência do devedor.

Há, assim, restrição à exigibilidade da dívida cambial. Mas só como tal, isto é, como dívida cambial, por faltar condição específica para que possa ser exigível como dívida decorrente de uma obrigação cambial. A lei expressamente fala em “execução da dívida que representarem” os títulos. Ora, a dívida representada pelos títulos é uma dívida derivada de uma obrigação cambial. Esta é, portanto, a dívida a que a lei exige, para validade, o registro na

repartição competente. Mas a dívida permanece para o portador do título não registrado, conquanto não como decorrente de uma obrigação cambial. Por isso não se poderá deixar de reconhecer-lhe o direito a cobrar a dívida através ação ordinária referida, aliás, pela própria lei cambial, no art. 48. De fato, sem o registro, diz o art. 2.º do Dec.-Lei n.º 427, o título de crédito é nulo, isto é, desaparece a obrigação cambial. A lei só torna nulo o título de crédito, não a obrigação assumida. Apenas esta obrigação deixa de ter a natureza cambial, porque nulo é o título que a contém. Desaparecida a obrigação cambial — específica — a obrigação verdadeiramente assumida pelo emitente ou seus sucessores permanece e torna-se exigível através ação ordinária, prevista no art. 48 da lei cambial, isto é, a chamada ação de locupletamento ilícito. Uma vez comprovado plenamente nessa ação o direito do portador e por sentença reconhecido, não há mais que falar em execução de dívida representada pelo título, que, por lei, é considerado nulo.

É sim execução de uma sentença que reconheceu uma dívida não mais fundada na existência daquele título. O título funciona, nesta ação, apenas como elemento de prova, que adquire maior ou menor eficácia, segundo as demais provas colhidas no processo (Hernani Estrela, *in* “Rev. de Direito Mercantil, etc. 2, páginas 114/117).

Mesmo aí o Fisco não ficará prejudicado, já que reconhecida a dívida, poderá exigir os ônus fiscais cabíveis” (As Leis sobre Cambial e Cheques e as Convenções de Genebra, pág. 28/29, Forense).

O disposto no art. 2.º, *caput*, do Dec.-Lei n.º 427, não viola, pois, o ato jurídico perfeito, isto é, a promessa de pagamento que se efetuou através do título cambial, preferido para o ato, mas que poderia ter sido efetivada noutra instrumento.

O cumprimento da obrigação, se lícita, poderá continuar a ser exigido.

3 — Por sua vez, parece-me que nenhum “direito adquirido” possuía o portador do título em apreço.

Reconhecido e proclamado por todos o elevado espírito econômico e moralizador que inspirou o Decreto-Lei n.º 427, de 22-1-1969, bem como constatando-se que os seus preceitos apenas regulam e tratam de requisito necessário à validade de títulos cambiais, para efeito de sua cobrança judicial por via executiva, não há como negar-se que se cuida de lei adjetiva, de aplicação e observância imediata.

Tratando-se de nota promissória, isto é, de título que traduz uma promessa de pagamento exigível através de processo especial, não há como dispensá-lo de atender às exigências fiscais que se formularem até a sua liquidação.

O constante aperfeiçoamento da Legislação fiscal e o aprimoramento do combate à inflação, à sonegação de tributos e à agiotagem fizeram da exi-

gência do registro de tal título matéria de elevado sentido social e moral, a que nenhum interesse privado se pode opor.

Ademais, o Decreto-Lei em apreço, pelos seus dispositivos, deu aos portadores de títulos já emitidos, à época de sua entrada em vigor, tempo mais que suficiente para, através do registro, evidenciar a liquidez e a licitude do seu crédito. Aqueles que assim não procederam, não podem agora argüir direito que tresanda a fraude nos seus mais variados aspectos. O direito pressupõe sempre a licitude do ato do qual resulta.

4 — Nestes termos, opino pela rejeição da presente argüição.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1972.

PAULO CHERMONT DE ARAÚJO  
10.º Procurador da Justiça